Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Ação de Insolvência

Autos n. 0014431-64.2023.8.16.0017

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, Administradora Judicial, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Insolvência de **ALMIR JOSÉ PANDOLFO** e **LESMEIA SPESSATTO**, apresentar relatório e parecer nos termos a seguir expostos:

I. BREVE RESUMO DO PROCESSO.

Trata-se de ação de auto insolvência civil, com fulcro no art. 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, autuada sob o n. 0014431-64.2023.8.16.0017, em que são autores ALMIR JOSÉ PANDOLFO e LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO.

Os Autores aduziram que possuíam algumas empresas do ramo da construção civil e que fatores externos teriam causado o endividamento das empresas, com uma piora causada pela pandemia. Afirmaram, ainda, que o patrimônio pessoal do casal foi sendo pulverizado com o tempo. Diante disso, requereram a declaração de insolvência civil. Pugnaram, ainda,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

pelo reconhecimento do litisconsórcio em razão do casamento, com supedâneo legal no art. 749 do CPC de 1973 e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Ainda quanto à exordial, importante destacar que o art. 760 do CPC/1973 determina que, *in verbis:*

> Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:
> I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;
> II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;
> III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

Em observância à disposição legal supra, os Autores (i) apresentaram a relação nominal dos credores; (ii) indicaram os bens que, segundo eles, seriam os únicos de sua propriedade e apontaram seu valor estimado; e (iii) e fizeram a exposição das causas da alegada insolvência, em observância à disposição legal supra.

Pretendendo demonstrar o alegado estado de insolvência, assim como a fim de em juízo os elementos essenciais para a análise do pedido, os Autores apresentaram com a inicial diversos documentos, quais sejam:

- Declaração de Hipossuficiência (mov. 1.10 e 1.11);
- Documentos pessoais (mov. 1.4 e 1.5);
- Certidão de Casamento (mov. 1.7)
- Comprovante de Endereço (mov. 1.6)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Contrato de Empréstimo (mov. 1.22)
- Contrato de Compra e Venda (mov. 1.19)
- Matrícula do Imóvel (mov. 1.21)
- Pesquisas de Bens (mov. 1.14 a 1.18)
- Certidões do DETRAN/PR (mov. 1.8 e 1.9)
- Holerites de Lesméia Spessato Pandolfo (mov. 1.12 e 1.13)
- Quadro de Credores (mov. 1.23 e 1.24)
- Dados Credores Pessoas Jurídicas (mov. 1.25 a 1.28)
- Peças processuais - autos credores (mov. 1.29 a 1.67)

Os Autores apontaram que as dívidas totais somavam o valor de R$ 4.788.678,77 (quatro milhões e setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Na decisão de mov. 7.1 proferida em 20/07/2023, este D. Juízo concedeu a gratuidade da justiça, recebeu a petição inicial e, visando aferir a existência ou não de outros credores, determinou que os Autores apresentassem nos autos (a) certidões negativas de débito expedidas pelas fazendas da União, do Estado do Paraná e do Municípios de Maringá e Palotina; (b) certidões negativas de protestos de títulos expedidas por Tabelionatos e de ações distribuídas pelos Cartórios Distribuidores de Maringá e Palotina; e (c) certidão expedida pelos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e SCPC).

Na manifestação de mov. 18 os Autores apresentaram as certidões em cumprimento à determinação judicial (mov. 18.2 a 18.23).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Diante disso, na r. decisão de mov. 21, este D. Juízo declarou a insolvência dos Autores, com fundamento no art. 748 do Código de Processo Civil de 1973. A r. decisão determinou, ainda, (i) o consequente vencimento antecipado de todas as dívidas dos devedores (art. 751, inciso I, do CPC/73); (ii) que ficam os devedores tolhidos de seu direito de administrar e dispor de seus bens, até a liquidação total da massa (art. 752 do CPC/73); (iii) a expedição de mandado para sustação de protestos; (iv) a suspensão das execuções movidas pelos credores individuais e a instauração de concurso de credores para a satisfação de seus créditos (art. 762, *caput*, do CPC/73); (v) a expedição de edital, com o prazo de 20 dias, para que todos os credores dos Autores apresentassem a declaração de seus créditos e os respectivos títulos, na forma do art. 761, inciso II, do CPC/73; (vi) determinou a comunicação aos Juízos responsáveis pelas execuções elencadas pelos Autores; (vii) nos termos do art. 761, inciso I, do CPC/73, nomeou a credora GSI Brasil Indústria Ltda como administradora da massa; e, em havendo recusa, nomeou, sucessivamente, Tuper S/A e o Banco Cooperativo Sicredi S.A.; (viii) encerrado o prazo do edital, determinou que fossem autuadas as declarações de crédito, cada uma com seu respectivo título ; ato contínuo, fosse expedido edital, com o prazo de 20 dias, para que os credores alegassem suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos, na forma do art. 768 do CPC/73.

Conforme consta do mov. 110, procedeu-se a publicação do edital do art. 761, II do CPC/73, contendo o teor da r. decisão de mov. 21, bem como a determinação para que todos os credores de ALMIR JOSÉ PANDOLFO e LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO apresentassem declaração de seus créditos e os respectivos títulos.

Diversos credores requereram habilitação nos autos, entre eles: Tuper S/A (seq. 86); Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD (seq. 108); Leônico Militão da Silva (seq. 109); Adevair Calixto (seq. 157); Advaldo Alves Pereira (seq. 158); Otávio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Shioti Sato (162); GSI Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários LTDA (seq. 59); e Wagner Marques Vieira (seq. 180).

Ao mov. 180, o credor Wagner Marques Vieira apresentou manifestação alegando que teriam sido perpetradas fraudes e ocultação de patrimônio pelos Autores e requerendo o afastamento da declaração de insolvência. Alegou também a ocorrência de nulidade em razão da ausência de participação do Ministério Público.

Em sede de resposta, os Autores aduziram que não haveria ocultação de bens, pois os bens estariam regularmente registrados em nome daqueles que seriam os proprietários. Aduziram, ainda, que a alegação de fraude exigiria ação própria, em apartado.

Notadamente com relação à nomeação da administradora judicial, a credora GSI Brasil Indústria LTDA apresentou negativa no mov. 59. Ato conseguinte, intimada, a credora Tuper também apresentou desinteresse em exercer o encargo, nos termos da manifestação de mov. 86. Após, intimada para que se manifestasse sobre a nomeação para o encargo, a Credora Sicredi também apresentou sua negativa ao mov. 108.

Diante das sucessivas manifestações dos credores declinando da função, o D. Juízo determinou a intimação dos devedores (mov. 126) para que se manifestassem sobre a possibilidade de nomeação de administrador judicial não integrante do quadro de credores. Em resposta, os Autores se manifestaram ao mov. 143 informando a impossibilidade de arcar com os custos da remuneração.

Em decisão de mov. 204, o D. Juízo rejeitou a alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público antes da declaração de insolvência,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

entendendo que tal participação não era obrigatória, já que o caso não apresentaria interesse público ou social relevante. Além disso, afastou as alegações de inadequação da via processual e intempestividade da impugnação do credor Wagner Marques Vieira. Ainda na r. decisão de mov. 204, considerando a recusa dos credores anteriormente indicados e a jurisprudência que permite a designação de terceiro não credor, o D. Juízo nomeou esta Administradora Judicial ao encargo.

São esses, em síntese, os andamentos processuais ocorridos até o momento.

Diante disso, essa Administradora Judicial passa a análise dos autos e exposição do seu parecer, nos termos a seguir.

II. REPRESENTAÇÃO DA MASSA NOS TERMOS DO ART. 766, II DO CPC/73.

O inciso II do art. 766 do CPC/73, aplicável ao presente processo, prevê que compete ao administrador judicial representar a massa, ativa e passivamente nos processos em que for parte.

No caso em análise, foram informados pelos Autores, em sua exordial, a existência de processos que deram origem a débitos. Além disso, foram enviados ofícios para os Cartórios Cíveis e Justiça Trabalho e retornaram as respectivas respostas. Assim, a Administradora Judicial analisou os autos e apurou que até o momento se tem conhecimento das seguintes ações judiciais:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

N° Processo	Autor	Réu	Mov.	Ofício
0000040-83.2016.5.09.0021	Advaldo Alves Pereira	Lesmeia Spessatto	1.30	Seq. 89
0000231-80.2004.8.16.0126	Banco Cooperativo Sicredi	Almir José Pandolfo e Lesméia Spessatto	1.32	Seq. 94
0000233-79.2006.8.16.0126	GSI Brasil Ind e Com de Equip Agropecuários	Almir José Pandolfo	1.34	Seq. 95
0000356-50.2015.5.09.0662	Otávio Shoiti Sato	Lesmeia Spessatto	1.39	Seq. 40
0000417-54.2016.5.09.0021	Reinaldo dos Santos Silva	Lesmeia Spessatto e Almir José Pandolfo	1.42	Seq. 90
0000433-08.2016.5.09.0021	Adevair Calixto	Lesmeia Spessatto	1.46	Seq. 91
0000437-14.2016.5.09.087	Natalio Fernandes	Lesmeia Spessatto	1.49	Seq. 92
0001239-69.2011.8.16.0119	Tuper S/A	Almir José Pandolfo	1.51	Seq. 93
0001386-45.2009.8.16.0126	Wagner Marques Vieira	Almir José Pandolfo	1.53	Seq. 38
0001589-02.2014.5.09.0021	Leônico Militão da Silva	Lesmeia Spessatto e Almir José Pandolfo	1.56	Seq. 39
0004374-26.2010.8.16.011	IMESUL Metalurgia	Almir José Pandolfo	1.60	Seq. 99
0008500-20.2004.5.09.0655	Celso Keller	Almir José Pandolfo	1.62	Seq. 96
0017400-89.2004.5.09.0655	Verci Martins	Almir José Pandolfo	1.64	Seq. 98
0018433-34.2010.8.16.0017	Aloysio Raphael Barros	Almir José Pandolfo	1.67	Seq. 97

Diante disso, a Administradora Judicial informa que peticionou nos autos supra relacionados, juntando o Termo de Compromisso assinado e requerendo sua habilitação nos processos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Considerando que os referidos processos se encontram em fase executória e, portanto, não demandam demasiado trabalho para acompanhamento, a Administradora Judicial entende que não é necessária a contratação de advogado nesse momento. No entanto, resguarda-se do direito de submeter ao D. Juízo ulterior proposta para contratação de advogado, nos termos previstos no art. 766, II do CPC/73, caso venha se tornar necessário em razão de alteração da realidade dos processos ou se tenha conhecimento de algum outro caso que exija esta medida.

Outrossim, a fim de obter uma relação mais atualizada de processos, requer a expedição de ofícios ao Distribuidor Contador, Partidor e Depositário Público do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, bem como à Justiça do Trabalho da 9ª Região requerendo sejam informados processos em que os Autores, ALMIR JOSÉ PANDOLFO e LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO, figuram como parte.

III. DECLARAÇÕES DE CRÉDITO E EDITAL DO ART. DO 768 DO CPC/73.

Conforme consta do mov. 110, foi realizada a publicação do edital previsto no art. 761, II do CPC/73, contendo o teor da r. decisão de mov. 21, bem como a determinação para que todos os credores de ALMIR JOSÉ PANDOLFO e LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO apresentassem declaração de seus créditos e os respectivos títulos.

Importante observar que no tocante aos critérios para atualizações dos créditos habilitados em ação de insolvência, consolidou-se o entendimento de que o débito deve ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

atualizado apenas até a data de decretação da insolvência em observância ao previsto no art. 9º, inciso II e art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito do tema, colaciona-se o julgado abaixo:

> AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL – Incidente de impugnação de crédito – Credor que pleiteia a atualização do valor do crédito com os encargos contratuais até a data de decretação da insolvência da requerida – Requerida que pleiteia a atualização da dívida com os encargos contratuais apenas até o início da execução, momento a partir do qual o débito seria atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês – Decisão que acolheu os cálculos apresentados pela requerida, por meio de seu Administrador Judicial – Insurgência da requerente – Cabimento – O termo final para a incidência dos encargos contatuais é a data do efetivo pagamento da dívida – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que o título executivo que lastreia o crédito da requerente contém ajuste expresso das partes quanto à incidência dos encargos contratuais até a efetiva liquidação da dívida – Todavia, considerando que não correm juros após a declaração de insolvência, os encargos contratuais devem incidir apenas até a data da decretação da insolvência da requerida – Inteligência dos artigos 9º, inciso II, e 124, da Lei nº 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento: 2279100-83.2023.8.26.0000 Bragança Paulista, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 09/05/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2024)

Da análise da documentação apresentada pelos credores, a Administradora Judicial constatou que no mov. 162.4 o credor Otávio Shoiti Sato apresentou certidão de habilitação de crédito, atualizado de maneira incorreta até data posterior a decretação de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

insolvência. Do mesmo modo, contatou-se incorreção na certidão do crédito de Natalio Fernandes ao mov. 1.47, visto que o cálculo está com data muito anterior a decretação de insolvência.

Diante da necessidade de correção da data de atualização, bem como considerando a natureza do crédito, a Administradora Judicial **opina que seja oficiada a Justiça do Trabalho da 9ª Região, para que forneça as certidões de crédito atualizadas até 22/11/2023 dos credores Otávio Shoiti Sato (RT n. 0000356-50.2015.5.09.0662) e Natalio Fernandes (RT n. 0000437-14.2016.5.09.0872).**

Com retorno da resposta, pugna seja a Administradora Judicial intimada para que realize a consolidação do edital contendo os créditos declarados, em atendimento ao previsto no art. 768 do CPC/73.

IV. PATRIMÔNIO DECLARADO PELOS AUTORES.

O art. 760, inciso II do CPC/73, que rege os processos de insolvência, determina que a petição em que se requer a declaração da auto insolvência deve conter a individuação de todos os bens da parte autora, com a estimativa do valor de cada um.

Visando atender o comando legal supra, os Autores, em sua exordial afirmaram que seriam possuidores de apenas um imóvel e um automóvel, quais sejam o imóvel registrado sob a matrícula de n. 6.630 do CRI de Palotina e o veículo Astra de placa ARR-3883.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

O art. 763 do CPC/73 prevê que a massa dos bens do devedor insolvente deve ficar sob a responsabilidade do administrador. Na mesma esteira, o art. 766 do CPC/73 determina que, no processo de insolvência, cabe ao administrador arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias.

Assim, não obstante as alegações de que haveria ocultação de patrimônio que será objeto de análise mais adiante, a fim de dar efetividade aos dispositivos legais supracitados, passa-se a análise do patrimônio já declarado pelos Autores.

IV.I VEÍCULO GM/ASTRA PLACA ARR-3883.

Ao mov. 1.8 os Autores apresentaram "Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo" em que consta o veículo de propriedade de ALMIR JOSE PANDOLFO, com a seguinte descrição: GM/ASTRA HB 4P Elite, Álcool/Gasolina, Placa: ARR-3883, RENAVAM: 0084.735373-7, Chassi: 9BGTW48W05B150719.

Tanto na documentação apresentada pelos Autores ao mov. 1.8, quanto na consulta realizada no DETRAN/PR por esta Administradora Judicial, constata-se a existência de anotação de alienação fiduciária ao Banco Santander Brasil.

Visto que não foi informado pelos Autores a existência de crédito da Instituição, existe a possibilidade de ter havido a quitação do débito relativo à alienação fiduciária. Para que não subsistam dúvidas ou impedimentos, a Administradora Judicial **opina pela expedição e envio de ofício solicitando que o Banco Santander (Brasil) S.A. preste informações quanto ao contrato que originou a garantia e determinando que, caso confirmada a quitação do débito, proceda a baixa do gravame. Ao mesmo tempo e sem prejuízo da expedição de ofício,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

pede que os Autores esclareçam a situação da alienação fiduciária, apresentando os respectivos documentos comprobatórios.

Por oportuno, pugna ainda que sejam os Autores intimados a indicarem a atual localização do veículo.

IV.II IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 6.630 DO CRI DE PALOTINA.

Além do veículo, como mencionado acima, os Autores informaram a propriedade do imóvel sob a matrícula de n. 6.630 do CRI de Palotina.

Embora não tenha sido aventada nos presentes autos da ação de insolvência e não obstante o regime jurídico de bem de família decorra de uma circunstância fática mutável, importante mencionar que a alegação de que o imóvel de matrícula de n. 6.630 seria bem de família foi rechaçada nos autos n. 000138645.2009.8.16.0126. Ademais, da análise das alegações e provas constantes dos autos apensos, de fato não encontra guarida a pretensão de que o imóvel se trataria de bem de família.

Assim, visando dar andamento às providências previstas na legislação de regência, a Administradora Judicial providenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palotina a cópia atualizada da matrícula de n. 6.630 do CRI de Palotina anexa.

Outrossim, a fim de viabilizar a eficiente arrecadação, avaliação e alienação do ativo, a Administradora Judicial entende que é imprescindível a nomeação de leiloeiro para auxiliar na condução dos trabalhos, conforme preconiza o art. 22, I, h, da Lei n. 11.101/205.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pela designação por este D. Juízo de profissional leiloeiro público e avaliador.

V. ALEGAÇÕES DE FRAUDE E OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO.

Ao mov. 180, o credor Wagner Marques Vieira apresentou manifestação alegando que teriam sido perpetradas fraudes e ocultação de patrimônio pelos Autores e requerendo o afastamento da declaração de insolvência.

De acordo com o credor Wagner Marques Vieira existiriam outros imóveis pertencentes aos Autores, mas que estariam em nome de terceiros por motivações fraudulentas. O referido credor cita como evidência da alegada prática o fato de que até mesmo o imóvel de matrícula n. 6.630 de Palotina, declarado na insolvência, estaria com o registro da propriedade irregular e teria sido reconhecido judicialmente que seria de propriedade dos Autores nos autos apensos n. 0001386-45.2009.8.16.0126.

V.I EVIDÊNCIAS DE EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS.

O credor Wagner Marques Vieira relata que teria identificado outros bens de propriedade dos Autores em razão do transcorrido nos Autos n. 0001589-02.2014.5.09.0021 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, na qual os Autores figuram como executados. Conforme explanado pelo Credor, bem como pelo que se verifica da leitura daqueles autos da ação trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Mandaguaçu culminou com a inclusão no polo passivo de LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO, sócia constante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

do contrato social, e ALMIR JOSÉ PANDOLFO, em razão de seu reconhecimento como sócio oculto.

O reconhecimento como sócio oculto nos autos no 0001589-02.2014.5.09.0021 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá se deu em razão da comprovação de ALMIR JOSÉ PANDOLFO recebia intimações em nome da Construtora Mandaguaçu, se apresentava como dono da empresa para os funcionários e comparecia em audiências representando a empresa. Além disso, a empresa A. Yoshii Maringá Engenharia LTDA, importante empresa do ramo da construção civil, intimada para juntar contratos firmados junto à Construtora Mandaguaçu, apresentou contratos em que ALMIR JOSÉ PANDOLFO é indicado como principal contato da empresa e assina o contrato.

Ainda nos Autos n. 0001589-02.2014.5.09.0021 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, o advogado de ALMIR JOSÉ PANDOLFO admite que o devedor seria proprietário de outros imóveis, que estariam disponíveis para composição:

> 01/04/2022 18:30 - Thiago - Adv Almir Pandolfo: Caso ele dê esse imóvel de SP a outro credor, antes de nós fecharmos algo, ele tem um segundo imóvel, se não me engano no Paraná, em Guaratuba
> Mas esse teve um problema que parece que o proprietário registral falaceu e estamos tendo que resolver essa questão para poder transferir, ai o pessoal lá de Guaratuba que está atrás disso, estou por fora
> 01/04/2022 18:31 - Thiago - Adv Almir Pandolfo: A prioridade era dar esse imóvel inclusive em pagamento e não o de SP

Em sendo assim, os Autores possuiriam outros imóveis além do imóvel informado na exordial registrado na Matrícula n. 6.630 do CRI de Palotina/PR, dentre os quais: o imóvel Matrícula n. 39.235, que atualmente estaria registrado na Matrícula no 7.901 do CRI de Itaí/SP, ofertado quitação na Execução Trabalhista de n. 0001589-02.2014.5.09.0021; e outro imóvel

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

em Guaratuba/PR, mencionado na conversa do procurador dos Autores, cujos dados de registro não se tem conhecimento.

V.II SUSPEITAS DE SIMULAÇÃO QUANTO À EMPRESA TITANIUM CONSULTORIA.

O credor Wagner Marques Vieira aduz, ainda, que os Autores estariam se utilizando da filha, JULIA SPESSATTO PANDOLFO, para continuidade de suas atividades empresariais de consultoria em sociedade empresária em que os Autores não constam do quadro societário.

Conforme Certidão de Emancipação às fls. 02 do arquivo de mov. 180.6, carreada aos autos pelo credor Wagner Marques Vieira, JULIA SPESSATTO PANDOLFO, filha dos Autores, foi emancipada em 09/09/2022, aos 16 anos de idade.

Conforme se verifica do mov. 180.5, consta o registro no dia 27/03/2023, Sociedade Limitada Unipessoal de JULIA SPESSATTO PANDOLFO, razão social PANDOLFO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e inscrita no CNPJ n. 50.101.348/0001-43, ou seja, apenas seis meses após sua emancipação. Observa-se, ainda, que a empresa possui o nome fantasia TITANIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL e se dedica à “70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”. Abaixo a consulta do cadastro da referida empresa (documento anexo), vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

08/01/2025, 14:52 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
50.101.348/0001-43 MATRIZ		27/03/2023

NOME EMPRESARIAL
PANDOLFO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TITANIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV SAO PAULO	1061	ANDAR 10 SALA 1016-A

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
87.013-040	ZONA 01	MARINGA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EXPEDIENTE@G3CONTABIL.COM.BR	(44) 9999-9999

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/03/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Além dessa empresa, conforme se verifica do mov. 180.5, foi registrada em 02/10/2023, a Sociedade Limitada Unipessoal de razão social SPESSATTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e CNPJ n. 52.382.079/0001-66, de JULIA SPESSATTO PANDOLFO, cujas atividades são “82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo". Segue a tela de consulta da inscrição da sociedade empresária (documento anexo) abaixo colacionada:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

08/01/2025, 14:50 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
52.382.079/0001-66 MATRIZ		02/10/2023

NOME EMPRESARIAL	SPESSATTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	206-2 - Sociedade Empresária Limitada
LOGRADOURO	AV SÃO PAULO
NÚMERO	1061
COMPLEMENTO	SALA 1016-A
CEP	87.013-040
BAIRRO/DISTRITO	ZONA 01
MUNICÍPIO	MARINGA
UF	PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	EXPEDIENTE@G3CONTABIL.COM.BR
TELEFONE	(44) 3028-1428/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	02/10/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Ocorre que o Autor ALMIR JOSÉ PANDOLFO possui empresa registrada em 21/01/2019, de razão social PANDOLFO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 32.517.818/0001-72 e nome fantasia TITANIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL, também com endereço à Avenida São Paulo, n. 1061, 10º andar, Sala 1016, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87013-040, com atividade “70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

consultoria técnica específica", consulta do cadastro da referida empresa (documento anexo), vejamos:

08/01/2025, 14:54 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
32.517.818/0001-72 MATRIZ		21/01/2019

NOME EMPRESARIAL	PANDOLFO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	TITANIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL
PORTE	ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV SAO PAULO	1061	ANDAR 10 SALA 1016

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
87.013-040	ZONA 01	MARINGA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(44) 9999-9999

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	21/01/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Sendo assim, se tem conhecimento de que a JULIA SPESSATTO PANDOLFO possui duas empresas, inscritas no CNPJ n. 50.101.348/0001-43 e CNPJ n. 52.382.079/0001-66, registradas no mesmo endereço comercial, no mesmo ramo de atividade de consultoria

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

empresarial, sendo que uma das empresas possui o mesmo nome fantasia da empresa de ALMIR JOSÉ PANDOLFO: Titanium Consultoria Empresarial.

Em sua manifestação, os Autores se restringiram a alegar que as empresas seriam supostamente legítimas, constituídas e geridas por JULIA SPESSATTO PANDOLFO, e que as mesmas têm autonomia em suas atividades empresariais.

V.III PARTICIPAÇÃO DO AUTOR COMO SÓCIO OCULTO.

Dando sequência ao exame das alegações, o credor Wagner Marques, ao mov. 180.3, 180.14 e 180.15, apresentou procurações das empresas Alumicenter Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda, Basemix Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME e Companhia Colorado de Agronegócios, outorgando poderes para o Autor ALMIR JOSÉ PANDOLFO, aduzindo que o Autor seria sócio oculto dessas empresas.

Os Autores, por sua vez, impugnaram a alegação aduzindo que as referidas empresas seriam efetivamente de terceiros.

Constata-se da procuração de mov. 180.15 que o endereço de e-mail indicado de ALMIR JOSÉ PANDOLFO, em sua qualificação, é o consultoriainga@gmail.com, conforme excerto extraído do documento:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

forma de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR**: **ALMIR JOSÉ PANDOLFO**, brasileiro, casado, nascido aos 06/01/1972, natural da cidade de Palotina, Estado do Paraná, filho de Amelio Pandolfo e Nilda Paze Pandolfo, representante comercial, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 4.420.711-7/SSP/PR, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01086419573/DETRAN/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 670.520.619-53, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 1660, apartamento 103, Zona 01, Maringá-PR, CEP: 87.013-050, com endereço eletrônico:*consultoriainga@gmail.com*; a quem confere poderes

Outrossim, constata-se que em seu perfil profissional o Autor informa que atua na CONSULTORIA INGÁ desde 2019, conforme se verifica das imagens de captura da página colacionadas abaixo:

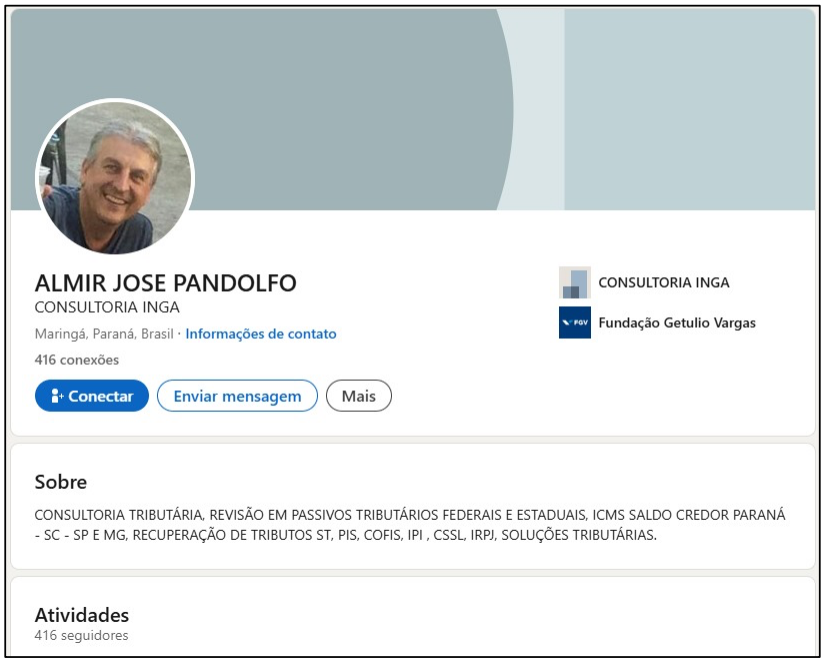

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

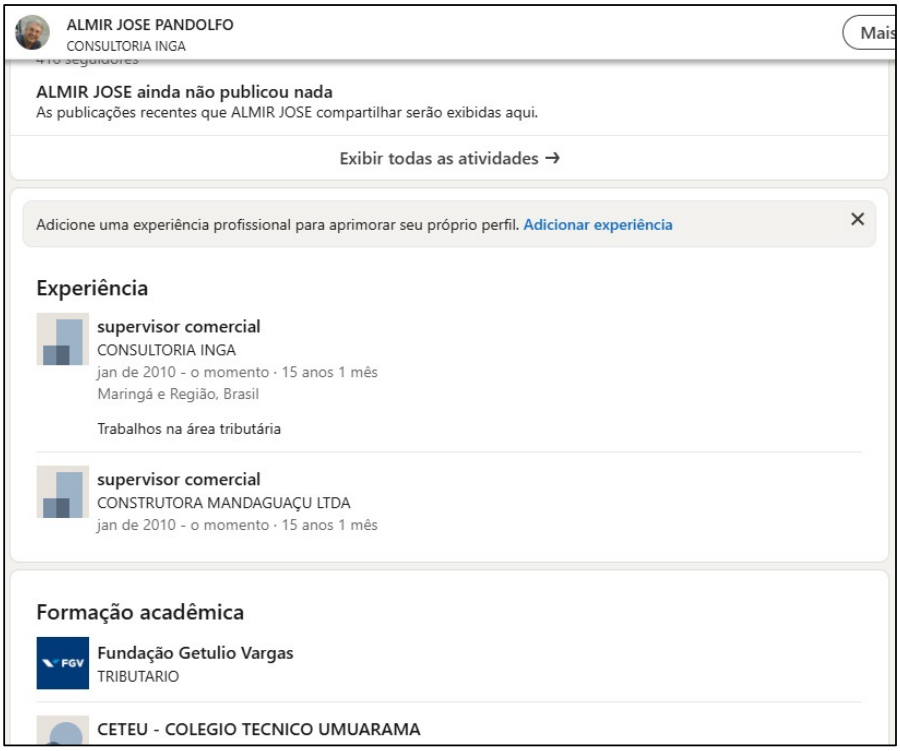

A referida empresa, CONSULTORIA INGÁ, estaria registrada, desde 2019, no CNPJ n. 32.892.425/0001-49, atualmente com razão social Ingacon Ltda., cujo endereço informado seria à Rua Hettore Giacopini, Pioneiro, n. 48, Gleba Ribeirão Pinguim, Maringá/PR, conforme consulta de situação cadastral perante a Receita Federal (documento anexo).

V. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Esta Administradora Judicial reputa graves as evidências de ocultação de patrimônio dos Autores mediante a propriedade de imóveis que se encontram registrados em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

nome de terceiros, notadamente diante das informações prestadas pelos próprios procuradores dos Autores nas mensagens de oferta de proposta de acordo na ação trabalhista, conforme abordado acima.

As referidas mensagens demonstram que o representante processual dos devedores, ora Autores, tentou negociar a dação em pagamento de um imóvel de sua propriedade, porém registrado em nome de terceiro, para quitar uma dívida trabalhista constituída através de sentença prolatada nos autos supramencionados. Além disso, as mensagens do procurador indicam que existiriam outros imóveis que poderiam ser utilizados na negociação do acordo.

De outro lado, a resposta dos Autores não foi suficiente para rechaçar essas evidências, à medida que se restringiram a afirmar que todos os imóveis apontados estariam registrados em nome dos seus legítimos proprietários e que as mensagens apresentadas não teriam validade jurídica.

No que diz respeito à ausência de ata notarial, não houve impugnação nesse ponto ou alegação de que as mensagens seriam falsas quando da utilização da prova nos autos da Ação Trabalhista n. 0001589-02.2014.5.09.0021, o que corrobora sua veracidade.

Como é cediço, o registro de transferência imobiliária tem, em síntese, dupla função: a) assegurar os direitos reais do adquirente sobre o imóvel; e b) dar publicidade para terceiros da propriedade do imóvel. Dessa forma, não é incomum que devedores se utilizem da falta de registro para ocultar seus patrimônios e frustrar a pretensão de seus credores de recebimento do crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Assim, diante do indício de ocultação de imóveis, essa Administradora Judicial opina pela realização de medidas para a tentativa de localização de imóveis, bem como coibir que os Autores disponham indevidamente da propriedade.

Por isso, opina pela realização de busca e ordem de indisponibilidade de bens em nome dos Autores por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

E, ainda, a fim de ter conhecimento de eventuais saldos ou aplicações financeiras de titularidade dos Autores, **a Administradora Judicial opina pela realização de pesquisa via sistema SISBAJUD.**

Por oportuno, a Administradora Judicial informa que teve conhecimento de que o Autor ALMIR JOSE PANDOLFO, teria outro CPF registrado sob n. 086.293.659-43, inscrito em 18/02/2009, atualmente anotado como ***CPF NULO***.

Diante disso, pugna que o referido número de documento seja incluído nos critérios de buscas realizadas em nome do Autor ALMIR JOSE PANDOLFO. E, ainda, **a Administradora Judicial opina que seja oficiada a Receita Federal forneça informações quanto às razões do cancelamento do CPF n. 086.293.659-43.**

Notadamente com relação à informação de que o Autor ALMIR JOSE PANDOLFO seria proprietário do imóvel registrado sob o n° 7.901, no CRI de Itaí/SP, a Administradora Judicial, para fins de averiguar a situação do referido bem, diligenciou a busca de matrícula atualizada do referido imóvel (documento anexo).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Na oferta do imóvel como forma de pagamento, o representante processual do Sr. Pandolfo apresentou uma avaliação do referido imóvel no montante total de R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). A Administradora Judicial, para fins de averiguar a situação do referido bem, diligenciou a busca de matrícula atualizada do referido imóvel.

Conforme consta da anotação R.03 da referida Matrícula n. 7.901, o imóvel foi vendido pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em julho/2022, apenas três meses após a oferta do imóvel como forma de pagamento da dívida trabalhista. No entanto, como se verifica da avaliação carreada aos autos no mov. 180.9, o imóvel seria avaliado em R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

Como se vê, também com relação ao imóvel à indícios de irregularidade. Diante disso, a Administradora Judicial **opina que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Itaí, Estado de São Paulo, para que apresente os documentos juntados no ato de registro da transferência, tal como escritura pública de compra e venda, bem como proceda a anotação de indisponibilidade do referido Imóvel de Matrícula n. 7.901, em razão da presente Ação de Insolvência.**

Ainda quanto à extensão do patrimônio dos Autores e a alegada fraude, a Administradora Judicial sugere que **seja expedido ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis de Maringá e ao Cartório de Registro de Imóveis de Palotina, a fim de que realizem pesquisa patrimonial vintenária em nome dos Autores**, ALMIR JOSÉ PANDOLFO e LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO, a fim de fornecer as certidões em que constem também todos os bens que os Autores eventualmente tenham sido proprietários no passado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

Dando sequência a análise das demais alegações constantes dos autos, se mostram relevantes também os indícios de irregularidade na constituição e atividade das sociedades empresárias de JULIA SPESSATTO PANDOLFO, filha dos Autores, principalmente diante do fato de que suas empresas e a empresa do Autor ALMIR JOSÉ PANDOLFO possuem o mesmo endereço comercial. Vale ressaltar que as circunstâncias dos autos indicam que JULIA SPESSATTO PANDOLFO foi emancipada para ser sócia das empresas e que, segundo consta, é estudante de Direito, não havendo evidências concretas que efetivamente atue e administre as empresas de consultoria.

Soma-se a isso o fato de que as empresas possuem nome empresarial quase que idênticos, além de possuírem o mesmo nome fantasia e, além de tudo, serem todas as três empresas da área de consultoria empresarial.

Da narrativa apresentada pelos Autores e elementos constantes dos autos, forçoso concluir que existe dúvida quanto à situação econômica dos Autores, a extensão de sua propriedade e seus rendimentos.

Embora os Autores afirmem que seriam pessoas simples, com baixo rendimento, as informações carreadas nos autos indicam o contrário.

Os Autores residem em um apartamento de alto padrão na Rua Santos Dumont, 1660, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87.013-050, Ed. Jardins do Ingá, que mesmo alugado representa certamente um custo relevante e elevado.

Nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos no mov. 189, constata-se altos rendimentos de R$ 350 mil e R$ 128 mil em espécie.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

A esse respeito, os Autores aduziram na manifestação de mov. 196 que a Declaração do Exercício 2023 estaria correta, porém a do Exercício 2022 teria sido retificada e que iriam apresentar a comprovação nos autos. No entanto, transcorreu o prazo indicado sem a apresentação da comprovação pelos Autores.

Por isso, a Administradora Judicial sugere que se busque esclarece as alegações de que as empresas em nome da filha do casal de Autores possam estar sendo utilizadas para ocultação de patrimônio dos Autores.

Não se ignora que as procurações que outorgam poderes ao Autor não necessariamente comprovem sua participação como sócio oculto nessas sociedades. No entanto, diante dos indícios de ocultação de patrimônio, a Administradora Judicial entende que é necessário que se apure a suspeita de participação do Autor como sócio oculto em outras sociedades.

Para tanto, a Administradora Judicial recomenda a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil para que forneça informações acerca procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os Cartórios do Brasil em que figurem os Autores como outorgantes ou outorgados.

Por fim, diante das graves suspeitas de que os Autores estariam ocultando patrimônio, a Administradora Judicial entende recomendável a dilação probatória para averiguar se há alguma irregularidade envolvendo a empresa do Autor e, ainda, sua filha, Julia Spessatto Pandolfo e suas empresas, assim como a empresa CONSULTORIA INGÁ, na qual o Autor afirma atuar desde 2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

VI. JUSTIÇA GRATUITA E ART. 84, II DA LEI N. 11.101/2005.

Na r. decisão de mov. 7.1, considerando a natureza da ação, as declarações de hipossuficiência e os documentos apresentados, foi deferida a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O caso em apreço encontra-se em fase de análise e investigação das alegações de fraude apresentadas pelos credores. Desse modo, a Massa ainda não possui recursos que possam fazer frente às despesas processuais. Além disso, de acordo com a declaração de bens dos Autores, os débitos já existentes seriam muito mais superiores ao patrimônio.

Assim, a Administradora Judicial pugna pela manutenção da justiça gratuita, sem prejuízo da sua revisão.

Sem olvidar que o presente processo é regido pelo CPC/73, aplica-se subsidiariamente à insolvência civil as disposições contidas na Lei 11.101 /05.

Sobre o tema, o art. 84, III da Lei n. 11.101/2005 preconiza que a massa realizará o pagamento das custas no processo de falência, antes dos credores elencados no art. 83 do mesmo diploma legal.

Outrossim, em inteligência ao dispositivo supra, as despesas no processo de falência, caso a massa comporte o pagamento, poderão ser pagas ao final.

Assim, na eventualidade de haver a revogação do benefício da justiça gratuita, a Administradora Judicial desde já pugna pela autorização deste D. Juízo de que eventuais custas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

sejam pagas ao final, caso a massa comporte, a fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito com a realização das diligências necessárias.

VII. ENDEREÇO ELETRÔNICO E CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Em observância ao disposto no art. 22, I, "K" da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa a seguir o endereço eletrônico que será constantemente atualizado com as principais movimentações processuais: https://fattoonline.com.br/almir-jose-pandolfo-e-lesmeia-spessatto/

Além disso, os atendimentos aos credores e demais interessados poderá ser realizado por meio dos telefones (41) 2106-9610 e (41) 99135-9939, por e-mail para o pandolfo@fattoonline.com.br, ou pessoalmente no endereço da Administradora Judicial à R. Alberto Folloni, 543, 1º andar, Juvevê, Curitiba/PR.

VIII. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fundamento nas razões acima expostas, a Administradora Judicial opina que:

I. seja oficiada a Justiça do Trabalho da 9ª Região, para que forneça as certidões de crédito atualizadas até 22/11/2023 dos credores Otávio Shoiti Sato (RT n. 0000356-50.2015.5.09.0662) e Natalio Fernandes (RT n. 0000437-14.2016.5.09.0872);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D

II. seja expedido e enviado ofício ao Banco Santander Brasil para que preste informações do contrato em que o veículo "GM/ASTRA HB 4P Elite, Álcool/Gasolina, Placa: ARR-3883 RENAVAM: 0084.735373-7, Chassi: 9BGTW48W05B150719" foi alienado fiduciariamente e que, caso confirmada a quitação do débito, proceda a baixa do gravame;

III. seja designado pelo D. Juízo profissional leiloeiro público e avaliador;

IV. seja realizada a busca e a ordem de indisponibilidade de bens em nome dos Autores ALMIR JOSÉ PANDOLFO, CPF n. 670.520.619-53 e n. 086.293.659-43, e LESMEIA SPESSATTO, CPF n. 871.130.909-15, por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

V. seja realizada pesquisa via sistema SISBAJUD em nome dos Autores ALMIR JOSÉ PANDOLFO, CPF n. 670.520.619-53 e n. 086.293.659-43, e LESMEIA SPESSATTO, CPF n. 871.130.909-15;

VI. seja oficiada a Receita Federal forneça informações quanto às razões do cancelamento do CPF n. 086.293.659-43;

VII. opina que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Itaí, Estado de São Paulo, para que apresente os documentos juntados no ato de registro da transferência, tal como escritura pública de compra e venda, bem como proceda a anotação de indisponibilidade do referido Imóvel de Matrícula n. 7.901, em razão da presente Ação de Insolvência.

VIII. seja expedido e enviado ofício ao Colégio Notarial do Brasil para que forneça informações acerca das procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil em que figurem os Autores;

IX. seja expedido ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis de Maringá e ao Cartório de Registro de Imóveis de Palotina, a fim de que realizem pesquisa patrimonial vintenária em nome dos Autores;

Curitiba, 07 de fevereiro de 2025.

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FATTO LEGGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADA POR

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVJR SLY8N YBY6T MM73D